



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.723759/2014-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.575 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Recorrente** IMP - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

**ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

Não cabe ao CARF analisar alegações de violação a princípios constitucionais.

Aplicação da Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº 11.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.574, de 22 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 18470.723737/2014-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Na origem tem-se auto de Infração para exigência do crédito tributário relativo à multa isolada por falta de recolhimento de estimativas bem como redução do saldo negativo de IRPJ apurado em razão de dedução indevida das referidas estimativas não recolhidas, resultando em glosa.

Conforme assentado no Termo de Constatação Fiscal o auto decorre de procedimento de revisão de declaração, quando foi verificado que a contribuinte não efetuou o recolhimento das estimativas do IRPJ apuradas em sua DIPJ. Assim, foi efetuado o lançamento da multa isolada por insuficiência de recolhimento.

Constatou-se também que a contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ passível de compensação/restituição.

Tal valor mostrou-se indevido, em função de terem sido considerados em sua apuração referentes a estimativas apuradas e não pagas, conforme acima descrito.

Foi efetuado o lançamento em função da inexistência de saldo de IRPJ a pagar. O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

A contribuinte apresentou impugnação, onde referiu se encontrar em situação financeira precária, obtendo prejuízo em suas atividades desde o ano de 2009 até o ano de 2013.

Afirma que não teria existido lucro comercial ou fiscal, e que os tributos são devidos, de modo que não faria sentido exigir as estimativas.

Dessa forma, entendeu que a multa de 50% seria indevida, uma vez se o tributo é indevido, a multa se revela confiscatória e lesiva aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e da manutenção e garantia da ordem econômica. Citou jurisprudência do STF e STJ e defende que a multa imposta é abusiva, *“por contrariar o postulado da não-confiscatoriedade, estabelecido pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, ferindo ademais os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”*

Por fim, requereu a improcedência da autuação.

O acórdão adotou os seguintes fundamentos, ora sintetizados:

(...)

A exigência da multa isolada de 50% tem amparo legal nos dispositivos consignados no auto de infração.

Os arts. 222 (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996) e 843 (art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996) do RIR de 1999, especificam que uma empresa, sujeita à tributação pelo lucro real, poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional em cada mês, determinado sobre uma base de cálculo estimada, e que poderá ser formalizada exigência de crédito tributário consistente exclusivamente em multa isolada; o art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996, determina a aplicação de tal multa se a empresa deixar de recolher a estimativa mensal, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

A legislação também faculta outra forma de apuração e recolhimento das

estimativas que é aquela efetuada com base nos balancetes de suspensão/redução, porém a contribuinte não fez a devida opção.

Conforme Ficha 11 da sua DIPJ, a forma de determinação da base de cálculo do IRPJ incidente sobre a base estimada por ela escolhida foi aquela com base na Receita Bruta e Acréscimos.

Visto que a aplicação da multa isolada de IRPJ fundamenta-se na disposição legal contida no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro 1997, a qual é peremptória no que concerne à cobrança da multa isolada:

(...)

A exigência fiscal, dessa forma, partiu de falta cometida pela contribuinte, qual seja o não pagamento das estimativas por ela própria apuradas na DIPJ.

Também foi constatado pela autoridade fiscal que o contribuinte além de não ter efetuado o pagamento das estimativas de IRPJ referentes a janeiro e fevereiro de 2011, efetuou a sua dedução ao apurar o valor do saldo negativo de IRPJ .

No entanto, somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430 de 1996.

Portanto, procedente a redução do valor do saldo negativo efetuado pela autoridade fiscal em virtude da glosa efetuada dos valores de estimativa não recolhidos.

(...)

Quanto ao questionamento relativo ao caráter confiscatório da multa isolada aplicada, cabe esclarecer que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal em seu artigo 102.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

No âmbito desse julgamento administrativo, cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato.

Nesse sentido, já se pronunciou a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Tampouco pode afastar a aplicação ou deixar de observar disposição de lei, sob fundamento de inconstitucionalidade. Isso é o que dispõe o art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o Decreto nº 70.235, de 1972:

O recurso voluntário tratou apenas de três pontos: em preliminar, alega ter se operado a prescrição intercorrente. A seguir, defende a improcedência da autuação e aponta violação a princípios constitucionais, como vedação ao confisco, proporcionalidade, razoabilidade e da ordem econômica, bem como da moralidade.

Alfim, pede seja provido o recurso, para reconhecer a prescrição intercorrente do processo administrativo, bem como a consequente extinção do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e a matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015.

Assim, conheço do recurso e passo a analisar o seu mérito.

### DO MÉRITO

Da alegação de violação constitucional

A análise da multa ora combatida levaria necessariamente à investigação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por faltar competência a este tribunal administrativo, que não exerce a jurisdição propriamente dita, e exatamente por isso está impedido de analisar alegações de inconstitucionalidade (o que compete unicamente ao Poder Judiciário), entendo que o caso seria de não conhecimento destas alegações, o que é corroborado pelo art. 63, II da Lei nº 9.784/99.

No entanto, considerando que venho sendo reiteradamente vencida nesta discussão – de proveito tanto mais acadêmico do que prático – e em atenção aos meus pares, altero o meu entendimento para conhecer da alegação e negar provimento no ponto.

Do pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente

Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, saliento o entendimento deste CARF, expresso na **Súmula CARF nº 11**:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destaco, por fim, que o respeito ao entendimento do CARF externado por meio de súmulas é vinculante e obrigatório nesta instância, sob pena de perda de mandato, conforme dispõe o art. 45 do RICARF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Por todo o exposto entendo que o recurso não merece provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator